

A FUNÇÃO ROBERTO CRUZ

Por: Márcio Roberto Cruz

Entende-se que a posse originou-se em Roma, porém, até hoje se procura a causa que lhe deu origem, e para tal são várias as teorias.

No decorrer do processo histórico tal instituto passou por várias modificações e no Brasil têm suas ramificações no período colonial através do regime de sesmarias adotado pelos portugueses.

A posse em nossa sistemática jurídica é o exercício de fato de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade e apresenta natureza jurídica de direito real. Classificasse como direta e indireta, justa e injusta, de boa e de má-fé e podendo ser ainda jurídica ou detenção.

Os efeitos oriundos da posse são em número de sete, sendo o mais importante o direito ao uso dos interditos; podendo ser citados também, o direito a percepção dos frutos; o direito a retenção por benfeitorias; a posse conduz ao usucapião; se o direito do possuidor é contestado, o ônus da prova compete ao adversário, pois que a posse se estabelece pelo fato; e por último, o possuidor goza de posição mais favorável em atenção a propriedade, cuja defesa se completa pela posse. É importante frisar, que tais afirmações comportam divergências doutrinárias, merecendo destaque às teorias de Ihering e Savigny.

A discussão central do nosso trabalho destaca a função social da posse que é fazer com que o indivíduo adquira a terra pelo próprio trabalho, construindo nela sua fonte de moradia e consumo, com finalidade de elevar o conceito de dignidade da pessoa humana, porém, infelizmente, continuamos sendo um país de despossuídos, embora com um território imenso a explorar e milhares de pobres sem esperança de terra, de moradia, amontoados nos centros urbanos, sem perspectiva de existência digna a espera de soluções.